LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES

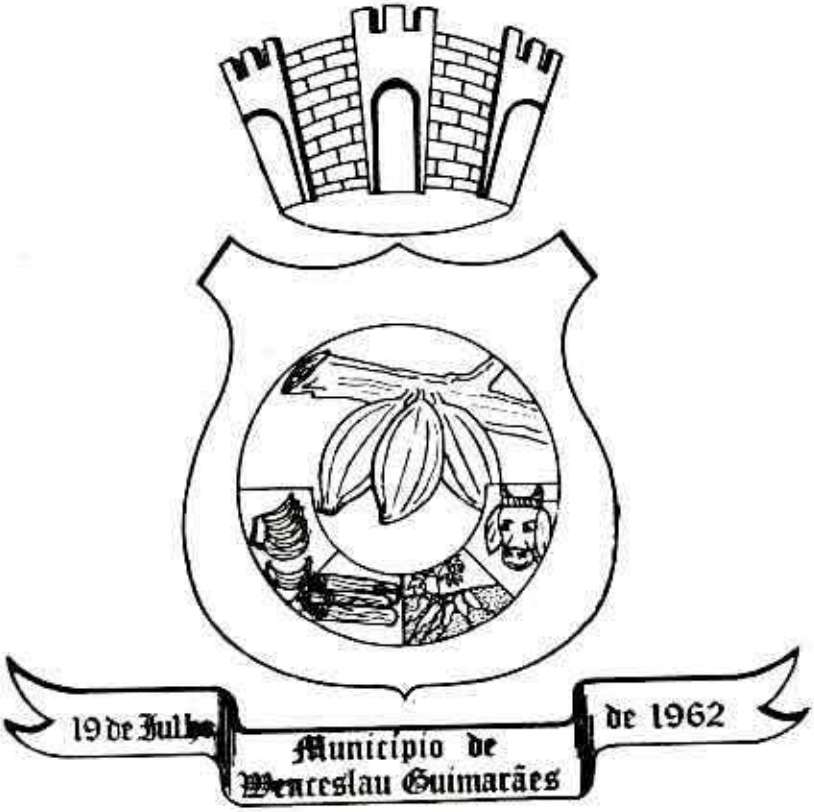

BAHIA - 2008

SUMÁRIO

PREÂMBULO..... 1
TÍTULO I
Da Organização do Município..... 2
CAPÍTULO I
Dos princípios Gerais..... 2
SEÇÃO I
Disposições Gerais..... 2
SEÇÃO II
Da Divisão Administrativa do Município..... 3
CAPÍTULO II
Da Competência Municipal..... 5
CAPÍTULO III
Da Competência Suplementar..... 12
CAPÍTULO IV
Das Vedações..... 12
TÍTULO II
Da Organização dos Poderes..... 14
CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais..... 14
CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo..... 15
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal..... 15
SEÇÃO II
Da Posse..... 19
SEÇÃO III
Da Eleição da Mesa da Câmara..... 20
SEÇÃO IV
Das Atribuições da Câmara Municipal..... 21
SEÇÃO V
Do Exame Público das Contas..... 25
SEÇÃO VI
Da Remuneração do Prefeito, Vice e Vereadores..... 25
SEÇÃO VII
Das Sessões em Geral..... 28
SEÇÃO VIII
Das Comissões..... 30
SEÇÃO IX
Do Presidente da Câmara..... 33
CAPÍTULO III
Dos Vereadores..... 35
SEÇÃO I
Disposições Gerais..... 35
SEÇÃO II
Das Incompatibilidades..... 35
SEÇÃO III
O Vereador Servidor Público..... 37
SEÇÃO IV
Das Licenças..... 38
SEÇÃO V
Da Convocação dos Suplentes..... 38
CAPÍTULO VI
Do Processo Legislativo..... 39
SEÇÃO I
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal..... 39
SEÇÃO III
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária..... 44
CAPÍTULO V
Do Poder Executivo..... 45
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice..... 45
SEÇÃO II
Das Proibições..... 48
SEÇÃO III
Das Licenças..... 48
SEÇÃO IV
Das Atribuições do Pefeito..... 49
SEÇÃO V
Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Ext. do Mandato.... 53
SEÇÃO VI
Dos Auxiliares do Prefeito..... 57
SEÇÃO VII
Da Participação Popular..... 59
TÍTULO III
Da Administração Municipal..... 60

CAPÍTULO I
Disposições Gerais..... 60
CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos Municipais..... 66
CAPÍTULO III
Dos Atos Municipais..... 68
SEÇÃO I
Da Publicidade dos Atos Municipais..... 68
SEÇÃO II
Dos Livros..... 69
SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos..... 69
SEÇÃO IV
Das Certidões..... 71
CAPÍTULO IV
Dos Bens Municipais..... 72
CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira..... 75
SEÇÃO I
Dos Tribu´os Municipais..... 75
SEÇÃO II
Da Receita e de Despesa..... 78
SEÇÃO III
Das Preços Públicos..... 80
CAPÍTULO VI
Do Orçamento..... 80
SEÇÃO I
Disposições Gerais..... 80
SEÇÃO II
Das Vedações Orçamentárias..... 83
SEÇÃO III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários..... 86
SEÇÃO IV
Da Execução Orçamentária..... 87
SEÇÃO V
Da Organização Contábil..... 89
SEÇÃO VI
Das Contas Municipais..... 89
SEÇÃO VIII
Do Controle Interno Integrado..... 91
CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Públicos..... 92
CAPÍTULO VIII
Do Planjameno Municipal..... 97
SEÇÃO I
Disposições Gerais..... 97
SEÇÃO II
Da Cooperação das Associações..... 99
TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social..... 99
CAPÍTULO I
Disposições Gerais..... 99
CAPÍTULO II
Da Política da Saúde..... 101
CAPÍTULO III
Da Cultura dos Esportes e do Lazer..... 106
CAPÍTULO IV
Da Educação..... 108
CAPÍTULO V
Da Política de Assistência Social..... 112
CAPÍTULO VI
Da Família..... 113
CAPÍTULO VII
Da Política Econômica..... 115
CAPÍTULO VIII
Da Política Urbana..... 119
CAPÍTULO IX
Da Política do Meio Ambiente..... 123
CAPÍTULO X
Dos Recursos Hídricos..... 129
TÍTULO V
Da Proteção ao Consumidor 131
TÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias..... 132
Justificativa..... 136

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo wenceslauense, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, sob a proteção de Deus promugamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Wenceslau Guimarães.

TÍTULO I
Da Organização do Município

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Wenceslau Guimarães, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da organização político-administrativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei Orgânica observado, conjuntamente, a Constituição Federal, a Constituição da Bahia e os princípios da autonomia administrativa, financeira, patrimonial e legislativa.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila Povoado.

Art. 4º. A ação municipal desenvolve-se em todo território, sem privilégios ou distinções entre distritos, ruas, grupos sociais ou pessoas, contribuindo assim para reduzir as desigualdades regionais e sociais promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação.

Art. 5º. Constituem-se bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e as marcas ou padrões que adotar, refletindo sempre a sua cultura e história.

Parágrafo único. O dia 19 de julho, feriado municipal e data da emancipação política de Wenceslau Guimarães, é destinado às comemorações cívicas municipais.

Art. 7º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções publicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou findos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. Câmara Municipal de Wenceslau Guimarães - Bahia O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º. O Distrito poderá ter administração descentralizada, nos termos da lei.

Art. 9º. São requisitos para a criação de Distrito:

I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Municípios;

II. Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I. Declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II. Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III. Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV. Certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V. Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 10. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I. Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. Na existência de linha naturais, uilizar-se-á linha reta, cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11. A alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 12. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
Da Competência Municipal

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

II. Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de

prestar contas e publicar balancetes mensais nos prazos fixados em lei;

IV. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

V. Dispor sobre a organização, administração e execução, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo estritamente municipal;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitério e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Pré-Escolar e Ensino Fundamental.

VII. Promover a proteção do Patrimônio Histórico, cultural e artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação Fiscalizadora Federal e Estadual;

VIII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX. Promover a cultura e a recreação;

X. Fomentar a produção agrícola e demais atividades econômicas, inclusive o turístico e artesanato;

XI. Preservar florestas, a fauna, a flora e, principalmente, as regiões lacustres;

XII. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em Lei Municipal;

XIII. Realizar Programas de apoio as praticas desportivas;

XIV. Realizar Programas de alfabetização;

XV. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XVI. Promover adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVII. Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Sustentável, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

XVIII. Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias.

b) Drenagem pluvial;

c) Conservação da orla fluvial;

d) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX. Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XX. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI. Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comercio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação de serviços de táxi.

XXII. Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXIII. Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XXIV. Elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual;

XXV. Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXVI. Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei e a Constituição Federal;

XXVII. Publicar na imprensa local, a região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XXVIII. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens Públicos

XXIX. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XXX. Estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a Lei Federal;

XXXI. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que e tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXII. Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXIII. Regular a disposição, traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXIV. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos da parada dos transportes coletivos;

XXXV. Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVI. Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXXVII. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXVIII. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIX. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XL. Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XLI. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XLII. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLIII. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XLIV. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLV. Fiscalizar, nos locais de vendas, pêso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLVI. Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XLVII. Dispor sobre o registro, vacinação e captura de

animais coma finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLVIII. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLIX. Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zona verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um mero de frente ao fundo.

§ 3º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 14. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I. Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de ouros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V. Proporcionar meio de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX. Promover programas de construção de moradia, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X.Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. Registrar, acompanhar, fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII. Planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em caso de situação de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO III
Da Competência Suplementar

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO IV
Das Vedações

Art. 16. É vedado ao Município:

I. Recusar fé aos documentos públicos;

II. Criar distinções entre as pessoas ou preferências entre elas;

III. Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvenciona-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com seus representantes relações de dependência, econômica ou quaisquer outras;

IV. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

V. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

VI. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X. Cobrar tributos:

a) Em relação ao fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI. Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII. Estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII. Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços de União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º . A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais

Art. 17. O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independente e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nessa Lei Orgânica e nas Constituições Estaduais e Federal.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º . São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da Constituição Federal e da Legislação Complementar e Ordinária:

I. A Nacionalidade Brasileira;

II. O pleno exercício dos direitos políticos;

III. O alistamento eleitoral;

IV. O domicílio eleitoral na circunscrição;

V. A filiação partidária;

VI. A idade mínima de dezoito anos;

VII. Ser alfabetizado.

Art. 19. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nas seguintes formas:

I. O número de habitantes, utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II.O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo até o final da Sessão Legislativa que anteceder as eleições:

III. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, copia do Decreto Legislativo de que trata o Inciso anterior.

Art. 20. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. É texto legal suplementar às disposições desse capitulo o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 21. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1°. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2°. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1° , deste artigo.

Art. 22. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 23. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1° . A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa,

nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 25. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I. Sua instalação e funcionamento;

II. Posse de seus membros;

III. Eleição d Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV. Número de reuniões mensais;

V. Comissões;

VI. Deliberações;

VII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se

for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizara procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 27. O Secretario Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 28. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II. Propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III. Apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V. Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI. Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado,para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção II
Da Posse

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1° de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1°. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando esse da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2°. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá faze-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3°. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidos quando do término do seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Seção III
Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 31. Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo numero legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do §1º , do artigo anterior, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária do segundo ano da posse da Mesa sucedida, sendo a posse automática.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 32. O Mantado da mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§1º. A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§2º. Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§3º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

Seção IV
Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II. Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. Orçamento anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII. Autorizar a concessão de direito real de uso;

VIII. Autorizar a alienação de bens imóveis

IX. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X. Criação, organização e supressão de distritos observando-se a legislação estadual e os dispostos nesta Lei Orgânica;

XI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções publicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XII. Planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor Urbano;

XIII. Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV. Dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XV. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI. Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVII. Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVIII. Organização dos serviços públicos;

XIX. Criação, estrutura e definição de competências das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XX. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XXI. Delimitar o perímetro urbano;

XXII. Transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XXIII. Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II. Elaborar seu Regimento Interno;

III. Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IV. Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;

V. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI. Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a sua ausência exceder a 10 (dez) dias;

VIII. Mudar temporariamente a sua sede;

IX. Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

X. Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XII. Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII. Dar posse ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastamento definitivo do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI. Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos, da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, nos termos da lei;

XVII. Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XVIII. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX. Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por maioria de dois terços de seus membros;

XXI. Aprovar a elaboração de convênios, acordos e consórcios com a União, Estado e outros Municípios, com instituições publicas e privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões;

XXII. Decretar a perda do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente;

XXIII. Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV. Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XXV. Solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXVI. Fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subseqüente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos cargos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei.

§ 2º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

Seção V
Do Exame Público das Contas

Art. 35. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, em local de fácil acesso ao público, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A consulta poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou despacho.

Art. 36. As contas referidas no artigo anterior também ficarão a disposição, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável por sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Seção VI
Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores

Art. 37. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subseqüente, até trinta dias ante das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º . Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e pela ausência de matéria a ser votada, e, no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§2º . A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores, fixara também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§3º . Em nenhuma hipótese, será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§4º . Os subsídios e a parcela indenizatória, fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei especifica, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

§5º . Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e a revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I. O subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes:

b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes;

c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

d) 50% (cinqüenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II. O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§6º . Para os efeitos do inciso II, do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I. A receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II. Operações de crédito;

III. Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV. Transferências oriundos da União ou do Estado, através de convênios ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 38. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º. Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do "caput" deste artigo em quantia que não exceda a setenta e cinco por cento daquela atribuído ao Prefeito.

Art. 39. A maior remuneração paga pelo Município será aquela percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 40. Poderão também, os Vereadores que fixarem os subsídios dos agentes políticos municipais, determinarem os índices de atualização monetário, observando os seguintes índices, conforme determinar o Regimento Interno:

I. Índice oficial de inflação;

II. Aumento da receita municipal;

III. Majoração de vencimentos dos servidores públicos.

Art. 41. Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores respeitando os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica, na lei federal e na Constituição Federal.

Parágrafo único. A indenização do que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VII
Das Sessões em Geral

Art. 42. A Sessão Legislativa Anual reunir-se-á, ordinariamente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1° de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§1°. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas e da Câmara Itinerante, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com a legislação específica e o disposto nesta Lei Orgânica.

§3º. As sessões serão abertas pelo Presidente da Mesa, na forma disposta pelo Regimento Interno, com a presença mínima de um terço dos Vereadores.

§4º. Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o inicio da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 43. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I. Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II. Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante;

IV. Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 49, desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 44. As Sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento serão consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas a fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Também serão realizadas fora do recinto de funcionamento da Câmara, as sessões da Câmara Itinerante, que serão realizadas em locais diversos, previamente escolhidos pela Mesa, na forma disposta no seu Regimento Interno.

Art. 45. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Seção VIII
Das Comissões

Art. 46. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. A comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. Discutir propostas de lei, requerimentos e outras, inclusive no âmbito da sua especialidade;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às sua atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Apreciar programas de obras e planos e, sobre eles, emitir parecer;

VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, ou de qualquer Vereador, neste caso mediante deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º. As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§5º. As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Art. 47. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interrognos das sessões legislativas ordinárias, responsáveis por:

I. Reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II. Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III. Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V. Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º. A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 48. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX
Do Presidente da Câmara

Art. 49. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. Promulgar as resoluções e os decreto legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V. Fazer público os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX. Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

X. Designar comissões nos termos regimentais, observando-se as indicações partidárias;

XI. No prazo de 05 (cinco) dias mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;

XII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV. Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

XV. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

XVI. Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas da Câmara.

Art. 50. O Presidente da Câmara, no quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses;

I. Na eleição da Mesa Diretora;

II. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III. Quando ocorrer empate em qualquer voação no Plenário;

IV. Nas votações secretas.

CAPÍTULO III
Dos Vereadores

Seção I
Disposições Gerais

Art. 51. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que confiaram ou deles receberam informações.

§2º. Os Vereadores ter;ao acesso à repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 52. É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

Seção II
Das Incompatibilidades

Art. 53. É vedado ao Vereador:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta do município salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

II. Desde a posse:

a) Ser propr ietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Munic ípio, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou i ndireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que licenciado do mandato;

c) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo;

d) Exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal.

Art. 54. Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, conforme dispõe o artigo 30, §2º, desta Lei Orgânica;

VIII. Que fixar residência fora do município;

IX. Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º . Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto de 2/3 (dois terços), de seus membros, mediante provocação da Mesa, de bancada ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e XIX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer Vereador, bancada ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Seção III
O Vereador Servidor Público

Art. 55. O exercicio da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constitiçao Federal e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV
Das Licenças

Art. 56. O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II. Para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador, reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§5º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

Seção V
Da Convocação dos Suplentes

Art. 57. Nos casos de vaga, licença, impedimentos ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º . O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º . Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VI
Do Processo Legislativo

Art. 58. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II. Leis Complementares;
III. Leis Ordinárias;
IV. Leis Delegadas;
V. Decretos Legislativos;
VI. Resoluções

Seção I
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 59. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. Do Prefeito Municipal;

III. De iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§1º. A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção do Município.

§4º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 60. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I. Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II. Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, bem como a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 62. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 05% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade ou de bairros, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral.

§2º. Aplica-se aos projetos de lei de iniciativa popular as normas relativas ao processo legislativo.

Art. 63. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assim definidas a maioria constituída pela metade e mais um dos Vereadores, aproximando o resultado para o número inteiro seguinte.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previsas nesta Lei Orgânica:

I. Código Tributário do Município;

II.Código de Obras;

III. Código de Posturas;

IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

V. Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI. Lei instituidora da Guarda Municipal;

VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 64. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º . Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º . A delegação ao Prefeito Municipal será na forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§3º . Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 65. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º . Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem-do-Dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto a leis orçamentárias.

§2º . O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 67. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal, considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na Ordem-do-Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§7º. Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§8º. Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º. A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 68. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 70. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 71. O processo legislativo, das resoluções e dos decretos legislativos se dará, conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção III
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Camara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de Contas dos Municípios.

§4º. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§5º. As contas, relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO V
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 73. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único. Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1°, do art. 18, desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição, em sufrágio universal e secreto.

§1°. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° (primeiro) de janeiro do ano subseqüente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§2°. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§3°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§4°. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio, resumido em atas e divulgado para conhecimento público;

Art. 75. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§1°. A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá o exercício das funções previstas no "caput" deste artigo.

§2º. O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§3º. Ao Vice-prefeito será atribuído um Gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

Art. 76. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquina, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 78. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Seção II
Das Proibições

Art. 79. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. Aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o artigo 38, III, da Constituição Federal:

III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI. Fixar residência fora do Município;

Seção III
Das Licenças

Art. 80. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 81. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência a serviço ou missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral. Ao término do serviço ou da missão deverá, no prazo de quinze dias, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

Seção IV
Das Atribuições do Prefeito

Art. 82. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 83. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. Representar o Município em juízo ou fora dele;

II. Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;

IV. Sancionar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI. Enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII. Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

VIII. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X. Prover e extinguir os cargos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XI. Decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII. Celebrar convênios com entidades públicas e privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIII. Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por 10 (dez) dias a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV. Colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinada, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XV. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI. Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que justifiquem;

XVII. Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XVIII. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio

Município, conforme critérios estabelecidos na legislação estadual;

XIX. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, a vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX. Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXI. Aplicar as multas previstas na legislação nos contratos ou convênios, bem como releva-los quando for o caso;

XXII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXV. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXVI. Fazer publicar os atos oficiais;

XXVII. Prover os serviços e obras da administração pública;

XXVIII. Aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;

XXIX. Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXX. Organizar os serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXXI. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXII. Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXIII. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV. Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV. Desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI. Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVII. Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVIII. Estabelecer a divisão adminisrativa do município;

XXXIX. Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XL. Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XLI. Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLII. Promover audiência pública para exposição de metas cumpridas pela administração, até trinta dias após o quadrimestre.

§1º. O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXI, XXIII, XXIV, XXVI e XXXIII.

§2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério avocar a si a competência delegada.

Seção V
Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 84. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§2º. Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

Art. 85. São Infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato;

I. Impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III. Desatender, sem motivo justo, a convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV. Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V. Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI. Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal.

X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 86. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só voltará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros,na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III. Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitirá parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo

máximo de dez minutos cada um, e, ao final o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI. Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no artigo anterior. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso a comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo;

Art. 87. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 88. As incompatibilidades declaradas no art. 53, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 89. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III. Infringir as norma dos artigos 53 e 80 desta Lei Orgânica.

Seção VI
Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 90. São auxiliares diretos dos Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 91. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências deveras e responsabilidades.

Parágrafo único. As Secretarias Técnicas como Obras, Saúde e Educação, os seus titulares terão que possuir Diploma de Nível Superior.

Art. 92. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza:

I. Ser brasileiro;

II. Estar no exercício dos direitos políticos;

III. Ser maior de vinte e um anos.

Art. 93. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos, regulamentos e portarias;

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV. Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§2º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 94. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 95. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 96. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dis, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 97. A Lei criará o cargo de Administrador Público Municipal determinando sua competência e atribuições.

Parágrafo único. A lei referida no *caput* deste artigo é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 98. A Lei poderá instituir a Procuradoria do Município para representa-lo, em juízo e extra-judicialmente, nos termos e competências ali fixados.

Art. 99. A Lei Municipal determinará a forma, condições e estruturação do Corpo de Bombeiros Voluntários, que atuará nos casos de sinistro, defesa civil e salvamento, inclusive contra incêndios, em coordenação com outras esferas de governo.

Seção VII
Da Participação Popular

Art. 100. É assegurada a participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle, avaliação e políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual, e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os conselhos de cooperação do município terão sua criação, composição e normas de funcionamento determinados na lei que os criar.

Art. 101. Além do disposto nesta seção e o poder garantido pela iniciativa popular no processo legislativo, ressalvadas as garantias constitucionais, a lei determinará mecanismos facilitados aos cidadãos para denunciar, e quando for o caso, exigir a sustação de atos públicos acometidos de desvio de função, vício ou dolo.

Art. 102. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal nos termos da lei.

TÍTULO III
Da Administração Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 103. A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade eficiência, motivação, interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e também, ao seguinte:

I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX. Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X. A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV. Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, §1º , 39, §4º , 150, II, 153, III e 153, §2º , I, da Constituição Federal;

XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico.

d) A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas publicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

e) A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

f) Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa publica, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste ultimo caso, definir as áreas de sua atuação;

g) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso

anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

h) Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação publica que assegure igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-ecônomica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

i) É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo oude orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos e de agentes ou partidos políticos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

I. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II. O acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III. A disciplina da representação contra o exercício

negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração publica.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I. O prazo de duração do contrato;

II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direito, Obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III. A remuneração do pessoal.

§9º. O disposto no inciso XI aplica-se à empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função publica, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo.

Art. 104. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 105. Também não poderão contratar como Município, além do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos servidores municipais, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, subsistindo, a presente proibição, até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nessa proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 106. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder publico municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 107. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. Os requisitos para a investidura;

III. As peculiaridades dos cargos.

§2º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§3º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§4º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§5º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono premio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 98, X e XI, desta Lei Orgânica.

Art. 108. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 109. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observando-se o seguinte:

I. Haver uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II. É assegurado o direito de filiação dos servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde à associação sindical de sua categoria;

III. Ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato ou associação;

V. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

Art. 110. O Município poderá consorciar-se com outros municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

CAPÍTULO III
Dos Atos Municipais

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 111. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§2º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter meramente informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§3º. A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§4º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, as circunstancias de periodicidade, triagem e distribuição.

Art. 112. O Prefeito fará publicar:

I. Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II. Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV. Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do

balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II
Dos Livros

Art. 113. O Município manterá os livros que orem necessários ao registro e seus serviços.

§1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III
Dos Atos administrativos

Art. 114. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I. Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) Regulamentação de lei;

b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizado em lei;

c) Abertura de créditos especiais ou suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativo;

e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) Fixação e aleração dos preços dos serviços presados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) Aprovação de planos de trabalho de órgãos da Administração Direta;

l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

m) Medidas executórias do plano diretor;

n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

o) Medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

p) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II. Mediante portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação do quadro de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Abertura de sidicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III. Contrato nos seguintes casos;

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 98, IX, desta Lei Orgânica.

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes dos itens II e III deste artigo.

Seção IV
Das Certidões

Art. 115. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV
Dos Bens Municipais

Art. 116. São bens do Município de Gandu os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 117. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único. Em toda a frota da Prefeitura deve constar em local bem visível, os seguintes dados: "PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES – USO EM SERVIÇO".

Art. 118. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I. Pela sua natureza;

II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 119. A alienação de bens municipais far-se-á na conformidade da legislação pertinente.

Art. 120. O Município, preferencialmente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensado quando o uso de destinar a permissão de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na permissão devidamente justificada, na lei e com prévia autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas como bens dominiais enquanto não se efetivarem as benfeitoria que lhe dêem outra destinação.

Art. 122. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 123. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços reservados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 124. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, sempre mediante prévia autorização da Câmara, por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§1º. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§2º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 125. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial, dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º. A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

§3º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, como definido em lei.

Art. 126. Também poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquina e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 127. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras publicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 128. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;

c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. Contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados

os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.130. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Art. 131. A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município, deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. Lançamento de tributos;

III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável o encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 132. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributarias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 133. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º. A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre Serviços de qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente;

§3º. A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de policia municipal, obedecerá aos índices oficiais e atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º. A atualização de base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição observando-se os seguintes critérios:

I. quando a variação de custos for inferior ouigual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá sr realizada mensalmente;

II. quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização podrá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 134. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitada a legislação federal aplicável.

Art. 135. A remissão dos créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitando os demais requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável.

Art. 136. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure, que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 137. Ocorrendo decadência dodireito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Seção II
Da Receita e da Despesa

Art. 138. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, aividades e de outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II. Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III. Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140. A fixação dos preços públicos será efetivada nos termos da seção III, deste capítulo.

Art. 141. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 142. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 143. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 144. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Seção III
Dos Preços Públicos

Art. 145. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de qualquer natureza comercial, industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 146. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para fixação de preços públicos.

Parágrafo Único. A fixação dos preços públicos deverá ser feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

CAPÍTULO VI
Do Orçamento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na Legislação Federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e, outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributaria e estabelecerá a política de fomento.

Art. 148. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. Plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamentos anuais.

§1º. O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execuçãoplurianual;

III – Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I. As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II. Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III. Alterações na Legislação Tributária;

IV. Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituída e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º. Ressalvada disposição em contrario estabelecida em Lei Complementar Federal, serão observadas as seguintes normas relativas ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual:

I. O projeto do Plano Plurianual, PPA, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subseqüente, será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II.O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício subsequente será encaminhado, atualmente, até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da respectiva sessão legislativa;

III. O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício subseqüente será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva sessão Legislativa;

IV. As alterações do Plano Plurianual serão encaminhadas sempre que se fizerem necessárias, tendo em visa a compatibilização e a adequação da execução e/ou elaboração dos Orçamentos Anuais;

V. As revisões do Plano Plurianual – PPA, serão encaminhadas, quando necessária e justificadas, até o dia 30 de setembro do correspondente exercício financeiro.

§4º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal no prazo consignado em Lei Complementar Federal, os Projetos de Lei de que trata este artigo.

Art. 149. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o "caput" deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 150. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente,na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações orçamentárias necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Seção II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 151. São vedados:

I. A inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura

de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II. Inicio de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvando-se as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V. A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvando-se a que se destina a prestação de garantia das operações de crédito por antecipação de receita;

VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como

as decorrentes de calamidade pública.

§3º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§4º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§5º. É permitida a vinculação de receitas dos recursos mencionados no art. 167, §4º da Constituição federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 152. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 153. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 154. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributarias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV
Da Execução Orçamentária

Art. 155. A execução do orçamento do Município se refletira na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às

despesas para a execução dos programas nele determinadas, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 156. As alterações orçamentárias, durante o exercício se representarão:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para a outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 157. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º . Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

I. De despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II. Indiquem recursos necessários, admitindo-se apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para o pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º. Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade, terão base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 158. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção V
Da Organização Contábil

Art. 159. A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção VI
Das Contas Municipais

Art. 160. O Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o disposto em lei, as contas do município que se comporão de:

I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta ou indireta, com fundos especiais das fundações e das autarquias instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV. Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VI
Dasa Contas Municipais

Art. 161. São sujeitos à tomada de contas os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Até 30 (trina) dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá dentre outras, informações atualizadas sobre;

I. Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal que realizará operações de crédito de qualquer natureza;

II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios se for o caso;

III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos, da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. Transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso de Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a Conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retira-los;

VIII. Situação dos servidores do Município, seu custo quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo nesse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VIII
Do Controle Interno Integrado

Art. 162. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, determinado em lei, apoiado na informações contábeis com objetivo de;

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeiras e patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos municipais por entidade de direito privado.

III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 163. Nenhum servidor está dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração e rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens materiais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis e imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único. O servidor terá um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 164. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou dano de bens municipais.

CAPÍTULO VII
Das Obras e Serviços Públicos

Art. 165. É de responsabilidade do Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação e em conformidade com os interesses e necessidades da população,

prestar serviços públicos e obras públicas, podendo contratar com particulares, através de processo licitatório, na forma da lei.

Art. 166. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se conste:

I. Respectivo projeto;

II. Orçamento de seu custo;

III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V. Os prazos para o seu início e o seu término;

VI. Publicação dos dados gerais das obras.

Art. 167. A concessão ou permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes para a exploração de serviços públicos, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 168. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos,na forma que dispuser, a legislação do Município, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I. Planos e programas de expansão dos serviços;

II. Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III. Políticas tarifárias;

IV. Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V. Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 169. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização dos programas de trabalho.

Art. 170. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I. Os direitos dos usuários, às hipóteses de gratuidade;

II. As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III. As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV. As regras para orientar a revisão periódica das bases de calculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V. A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a ouros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI. As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão.

Parágrafo único. Na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolítica e o aumento abusivo de lucros.

Art. 171. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em conformidade como contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 172. As concorrências para a concessão e permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 173. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a sua justa remuneração, sendo comunicado sempre à Câmara Municipal para homologação.

Art. 174. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, tendo em vista seus interesses econômico-social, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços públicos de natureza industrial, computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 175. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 176. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I. Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II. Propor critérios para fixação de tarifas;

III. Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 177. A criação pelo Município de entidade da administração indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos atenderá quanto aos recursos e despesas, objetivos estabelecidos em lei.

Art. 178. Os Órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto conforme regulamentação determinado por decreto do Executivo.

CAPÍTULO VIII
Do Planejamento Municipal

Seção I
Disposições Gerais

Art. 179. O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades, as culturas locais e preservando o seu patrimônio ambiental natural e patrimonial.

Art. 180. O processo de planejamento deverá considerar objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 181. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos.

I. Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III. Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V. Respeito a adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 182. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade do horizonte de tempo necessário.

Art. 183. O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre ouros, dos seguintes instrumentos:

I. Plano de Desenvolvimento Urbano;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. Orçamento Anual;

IV. Plano Plurianual.

Art. 184. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 185. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, conforme dispuser a lei.

Art. 186. O Município submeterá a conhecimento das associações antes de encaminhar a Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§1º. Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal conforme dispuser a lei.

§2º. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos meios disponíveis.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 187. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 188. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 189. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoa humana e seres sociais.

Art. 190. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 191. O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 192. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 193. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 194. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II
Da Política da Saúde

Art. 195. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público. Visando a satisfação desse direito garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará, mediante políticas sociais preventivas e ao acesso universal aos meios de recuperação, o bem estar da saúde da população.

Art. 196. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I. Serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III. Acesso universal e igualitário, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de proteção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV. Promoção de cursos de saúde para os atendentes e reciclagem anual a todos os funcionários municipais que trabalham na áreas de saúde;

V. Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

VI. Dignidade e qualidade no atendimento;

§1°. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá as seguintes medidas:

I. A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II. A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III. A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV. A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V. O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI. A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII. A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, óxidos e radiativos;

VIII. A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX. O combate ao uso de tóxico.

§2º . A política de saúde do município terá como diretriz básica o desenvolvimento dos serviços assistenciais de saúde, incluindo o apoio e o incentivo às práticas de medicina natural.

Art. 197. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar, do usuário, serviço de saúde prestado, mantido ou contratados com terceiros para estes fins.

Art. 198. As ações e os serviços de saúde, realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica, constituindo o SUS no âmbito municipal, organizado segundo as seguintes diretrizes.

I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II. Integridade na prestação das ações de saúde;

III. Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários, referidos ao inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I. Área geográfica de abrangência;

II. A descrição de clientela;

III. Resolutividade de serviços a disposição da população;

Art. 199. No Município são atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com o Estado e a União;

III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV. Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V. Planejar e executar a política do Saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controla-las;

VII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII. Executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

IX. Gerir laboratórios públicos de saúde;

X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos

celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII. Planejar e executar serviço preventivo de saúde, inclusive odontológicos, com visita programada aos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 200. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 201. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá, entre outras as seguintes atribuições:

I. Formular a política de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendendo as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 202. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 203. O SUS no, âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da municipalidade, do Estado, da União e da Seguridade Social além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme disposição de lei.

§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar, as instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo III
Da Cultura dos Esportes e do Lazer

Art. 204. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§2º. A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 205. O Município no exercício de sua competência:

I. Apoiará as manifestações da cultura social;

II. Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obra, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III. Determinará de utilidade pública os imóveis, previstos no incisos anterior, conforme lei;

IV. Será criada a semana da cultura no município conforme regulamentação por lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal editará, conforme lei, calendário das manifestações culturais e artísticas.

Art. 206. Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de sua característica histórica, artística, cultural e paisagística.

Art. 207. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I. Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II. Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e ouros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 208. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 209. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 210. O Município deverá estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Capítulo IV
Da Educação

Art. 211. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V. Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI. Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII. Garantia de padrão de qualidade.

Art. 213. O Município organizara e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 214. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 215. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura, órgãos auxiliares do Poder Executivo, sem remuneração.

Art. 216. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VII. O Município subvencionará, mediante concessão de bolsa para custeio de manutenção, o estudante comprovadamente

carente, que tendo concluído o ensino fundamental, queira ingressar em qualquer curso superior, de sua escolha, existente no Estado da Bahia.;

VIII. A Lei Municipal disporá sobre o sistema de concessão de Bolsa de que trata este artigo.

§1º. O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 217. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 218. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I. Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a oura escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na

localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 219. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 220. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 221. As ações e os serviços de educação realizados no Município, constituirão o sistema municipal de ensino e obedecerão às seguintes diretrizes:

I. Participação a nível de decisões de entidades representativas dos usuários, dos trabalhos em educação e dos representantes governamentais, na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de educação, através do conselho popular de educação, de caráter deliberativo e paritário;

II. Coordenação pela Secretaria de Educação Municipal;

III. Integração com os Sistemas Estadual e Federal de ensino.

Art. 222. O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamadas dos educandos.

Art. 223. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 224. O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e condições sócio-econômicas dos alunos.

Art. 225. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 226. O município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das suas transferências recebidas da União e do Estado, na manutenção do ensino básico.

Art. 227. É da competência comum da união, do estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V
Da Política de Assistência Social

Art. 228. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

III. A integração das comunidades carentes;

IV. A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência a promoção de sua integração na vida comunitária;

V. A ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

VI. A proteção e o encaminhamento de menores abandonados;

VII. O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VIII. O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local.

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I. Conceder subvenções a entidades de assistência privada, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II. Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III. Estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 229. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social,o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Capítulo VI
Da Família

Art. 230. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensaveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II. Promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III. Estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V. Amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI. Colaboração com a União, com o estado e com ouros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Capítulo VII
Da Política Econômica

Art. 231. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva em articulação com a União e com o Estado.

Art. 232. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I. Fomentar a livre iniciativa;

II. Privilegiar o meio ambiente;

III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV. Racionar a utilização de recursos naturais;

V. Proteger o meio ambiente;

VI. Proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;

VII. Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas de governo, de modo que seja, entre outras, efetivados:

a) Assistência técnica;
b) Crédito especializado ou subsídio;
c) Estímulos fiscais e financeiros;
d) Serviços de suporte informativo ou de mercado;
e) Seguro para produção.

Art. 233. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos pra formar e manter a infra-estrutura, básica, capaz de extrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 234. A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II. Garantir o escoamento da produção, sobre todo o abastecimento alimentar.

Art. 235. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizara a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de credito e de incentivos fiscais.

Art. 236. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo.

Art. 237. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação Social e econômica do reclamante, conforme a legislação aplicável;

II. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III. Atuação coordenada com a União e o Estado;

IV. Serão exigidas condições de higiene para comercialização de aves abatidas. Peixes e carne em geral.

Art. 238. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal.

Art. 239. As microempresas e as empresas de pequeno porte municipal, serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I. Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II. Isenção da taxa de licença para localização e funcionamento;

III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município ficando obrigados a manter arquivadas documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 240. O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silencio, de transito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que utilizem unicamente a mão-de-obra do grupo familiar, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 241. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 242. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 243. Lei Municipal definirá os parâmetros para a classificação econômica das empresas, inclusive determinado quais os que se enquadram em regime ou categoria de microempresa.

Capítulo VIII
Da Política Urbana

Art. 244. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis, com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 245. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município.

§1º. O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbana, a proteção do patrimônio natural e construído, e o interesse da coletividade.

§2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º. O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

§4º. O município elaborará periodicamente, Plano de Desenvolvimento Urbano, visando corrigir e adequar as normas estabelecidas em seu Plano Diretor.

Art. 246. À Propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 247. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 248. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§1º. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento ou edificação compulsória;

II. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º . Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 249. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 250. O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitando às disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular, destinados à melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º . A ação do Município deverá orientar-se para:

I. Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II. Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 251. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar para:

I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II. Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III. Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV. Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 252. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 253. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II. Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III. Tarifa social, assegurando a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V. Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 254. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programa setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da seguridade do trânsito.

Capítulo IX
Da Política do Meio Ambiente

Art. 255. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§1º . Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios, ao apoio à iniciativa popular e mediante articulação com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e, resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção ao meio ambiente, definida por lei.

§2º . Incumbe ainda ao poder público:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III. Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IV. Solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) Criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos;

c) Ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, à propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.

V. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade

do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

VI. Prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VII. Controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através de utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas;

VIII. Implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

IX. Exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

X. Incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoço de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XI. Atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XII. Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XIII. Criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I. A lei definirá os critérios,os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II. A lei definirá os critérios,os métodos de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§4º. Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas.

§5º. Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 256. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 257. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 258. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente devendo:

I. exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

II. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente.

Art. 259. O Município, ao prover a ordenação de seu território definirá o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente devendo:

I. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua

proteção. Distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

II. Criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

III. Registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV. Combatera erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

V. Fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

VI. Exigir a utilização de práticas conser-vacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo.

Art. 260. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. O Município adotará após a promulgação desta lei, o sistema de coleta integrada do lixo urbano, reciclável e orgânico dando o seu destino final.

Art. 261. O Município estabelecerá programas sistemáticos de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundacional.

Art. 262. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 263. As empresas permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente ao dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a permissão pelo Município.

Art. 264. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados, na informação sobre fontes de população e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único. O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos da lei.

Capítulo X
Dos Recursos Hídricos

Art. 265. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I. A proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

II. A defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III. A obrigatoriedade de inclusão no Plano Diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV. O saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V. A manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI. A implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos,que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 266. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinqüenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 267. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO V
Da Proteção ao Consumidor

Art. 268. Será criada uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 269. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

I. Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II. Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III. Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV. Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V. Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as aos órgãos competentes;

VI. Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII. Buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

VIII. Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX. Orientar e educar os consumidores através de cartilha, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e todos os meios de comunicação em massa;

X. Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 270. A comissão de Defesa do Consumidor será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I. Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II. Exercer o poder normativo e a direção superior da Comissão, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

Art. 271. Lei complementar regulamentará a implantação da Comissão de Defesa do Consumidor, inclusive instituindo um local de fácil acesso, para atendimento ao público.

Título VI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 272. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 273. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinads à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entrgue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9°, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos destinados a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I. Até o dia 20(vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II. Dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 274. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º. A revogação não prejidicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 275. Nos 09 (nove) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 276. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que de seu conteúdo se faça a mais ampla divulgação.

Art. 277. São objetos de Leis Complementares e de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, com aprovação da Câmara, as seguintes:

I. Código Tributário Municipal;

II. Código de Obras e Edificações;

III. Código de Zoneamento;

IV. Plano Diretor;

V. Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 278. A mesa da Câmara fixará prazo para formação da Comissão Especial de Legislação, nos termos do Regimento Interno, para propor as medidas cabíveis com vistas a regulamentar esta Lei Orgânica.

Art. 279. A Mesa da Câmara convocará os seus suplentes imediatos para esta legislatura, baseado no artigo 56 da Constituição do Estado, observando a consulta ao T R E.

Art. 280. O Município criará e manterá na medida das disponibilidades financeiras, escolas-creche visando o amparo e a instrução primária ao menor pobre da zona rural e urbana.

Art. 281. A mesa da Câmara indicará 03 (três) Vereadores que formarão a Comissão para elaborar um Regimento Interno, adequado às disposições desta Lei, no prazo de quatro meses.

Art. 282. O Município organizará o seu próprio serviço de prevenção, combate a incêndio e salvamento, bem como atividades de defesa civil, através de criação do Corpo de Bombeiros voluntário municipal ou particular, obedecendo aos padrões técnicos admitidos no País.

Art. 283. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal e por ela promulgada entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

WENCESLAU GUIMARÃES,

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores, o presente Projeto de Revisão da Lei Orgânica do Nosso Município.

A atual Lei Orgâica do Município de Wenceslau Guimarães, foi promulgada em 05 de abril de 1990, em face do advento da Constituição Federal Promulgada em 05 de outubro de 1988.

Durante estes quinze anos de vigência da atual Lei Orgânica, a Constitição Federal já sofrera 45 (quarenta e cinco) Emendas modificativas, supressivas e aditivas, que alteraram substancialmente certos capítulos e títulos de sua forma original, razendo novos conceitos e valores a determinadas situações legais então vigentes.

A nossa Lei Orgânica, todavia, durante este período, não sofrera nenhuma Emenda que viesse a adequar seu texto aos novos mandamentos constitucionais, inclusive quanto a forma de atuação dos diversos setores da administração pública municipal.

Por isso, visando modernizar seu texto e adequá-lo a nova realidade constitucional que vivemos é que apresentamos o presente Projeto legal de Revisão de seu texto para que, sendo o mesmo apreciado, analisado e até emendado pelos membros desta Casa, possa o mesmo ser aprovado para, após promulgação por esta Mesa Diretora, ser o novo texto constitucional de nosso Município.

Wenceslau Guimarães, 04 de agosto de 2008.

Vereadores:

_____

_____

_____

_____